

## DIREITO INTERNACIONAL E ARMAS NUCLEARES

### *INTERNATIONAL LAW AND NUCLEAR WEAPONS*

Antônio Celso Alves Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** A Humanidade tomou conhecimento do poder colossal da energia nuclear de forma trágica. O lançamento das bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki, pelos Estados Unidos, em 06 e 09 de agosto de 1945, respectivamente, alarmou o mundo por sua potência arrasadora, capaz de varrer a vida no Planeta Terra, em toda a sua extensão. O presente artigo pretende discutir a questão da legalidade do uso de armas nucleares nos conflitos armados, conforme o Direito Internacional Geral, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Além disso, analisar o Tratado de Proibição das Armas Nucleares, recentemente aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas.

Palavras-chave: Armas Nucleares; Guerra Nuclear; Desarmamento Nuclear; Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares. Direito Internacional dos Conflitos Armados.

**Abstract:** *Humanity has become aware of the colossal power of nuclear energy in a tragic way. The launching of the atomic bombs on Hiroshima and Nagasaki by the United States on August 6 and 9, 1945, respectively, alarmed the world for its devastating power, capable of sweeping life across Planet Earth to its fullest extent. This article aims to discuss the issue of the legality of the use of nuclear weapons in armed conflicts, in accordance with General International Law, International Human Rights Law and International Humanitarian Law. Also, consider the Nuclear Weapons Ban Treaty, which was recently approved at the UN General Assembly.*

**Keywords:** *Nuclear Weapons; Nuclear war; Nuclear disarmament; Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons; International Law of Armed Conflict.*

*Em Hiroshima, nascia um novo tipo de guerra,  
e o que nos foi dado foi um vislumbre de sua letalidade.  
A guerra atômica era mesmo a morte, indiscriminada e*

---

<sup>1</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida; presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e reitor da UERJ 1996-2000. Artigo convidado

*total. E, depois de Hiroshima, a primeira missão dos líderes políticos no mundo inteiro passou a ser impedir sua ocorrência.*

MICHAEL WALZER

*Armas Nucleares abrem o caminho para o nada.*

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

*A História é um cemitério de estratégias, pois o homem não aprendeu ainda a dominar seu destino.*

AMITAI ETZIONI

## 1. Introdução

A Humanidade tomou conhecimento do poder colossal da energia nuclear de forma trágica. O lançamento das bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki, pelos Estados Unidos, em 06 e 09 de agosto de 1945, respectivamente, alarmou o mundo por sua potência arrasadora, capaz de varrer a vida no Planeta Terra, em toda a sua extensão. Inaugurava-se a Era Nuclear<sup>2</sup>. O advento das armas nucleares<sup>3</sup> e de seus vetores subverteu todos os conceitos tradicionais sobre a mensuração de forças e, da mesma forma, sobre doutrinas e estratégias militares ao estabelecer, como ocorreu no ataque nuclear ao Japão, uma nova e terminante forma de guerra e, posteriormente, uma nova forma de paz – a paz pelo terror. Desse modo, rouxe novos desafios ao direito internacional, assim como à diplomacia, criou um mercado e uma indústria nucleares, enfim, transformou totalmente as relações internacionais, por constituir-se, desde então, no principal indicador de diferencial de poder no sistema internacional de Estados. Nessa linha, é oportuno salientar que, praticamente até 1965, a pesquisa nuclear nos países que desenvolviam programas sobre a matéria estava voltada à aplicação da energia atômica com objetivos militares. A partir do referido ano, a história da energia nuclear entra em nossa fase, caracterizada pelo período industrial nuclear, no qual as preocupações econômicas passaram a correr lado a lado com as militares. Alarmados com o poder das armas nucleares, os bispos católicos dos Estados Unidos, em relatório divulgado em 1983, expressavam o

---

<sup>2</sup> Na bomba lançada sobre Hiroshima foi utilizado o urânio 235 e sua potência era de 13 quilotons. Na bomba que destruiu Nagasaki o explosivo foi o plutônio 239 e sua potência era de 22 quilotons (PEREIRA, 1984, p.79). Após 1945, as potências nucleares desenvolveram artefatos nucleares centenas de vezes mais destruidores do que as bombas lançadas sobre o Japão. A Tsar Bomba – RDS-220 – desenvolvida pela então União Soviética, em 1961, é a mais poderosa arma atômica existente no mundo. Sua potência é de 58 megatons, equivalentes a 58 milhões de toneladas de trinitrotolueno.

<sup>3</sup> “Arma nuclear é termo genérico para bombas atômicas e bombas de hidrogênio. Qualquer armamento baseado em um explosivo nuclear”. *Glossário Nuclear*. Rio de Janeiro: Furnas Centrais Elétricas, s/d, p. 5..

seguinte: “Somos a primeira geração desde o Gênesis com a capacidade de destruir a obra de Deus” (NYE, JR, 2002, p. 165).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a liberação controlada da energia nuclear e sua aplicação, não apenas com finalidade bélica, mas também a sua utilização pacífica, como geração de energia, emprego na medicina, para tratamento e diagnóstico de doenças, assim como na agricultura, para erradicar pragas e conservar alimentos, entre outros possíveis aproveitamentos, figura entre os acontecimentos mais importantes da marcha da História no século XX.

A posse da tecnologia nuclear consolidou, após o término da Segunda Guerra Mundial, a emergência de dois impérios – os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas os quais, guiados por suas ideologias confrontantes e expansionistas, se reafirmaram como mundialismos salvacionistas (PEREIRA, 1984, p. 29-35)<sup>4</sup>. Como vencedores da Segunda Guerra Mundial, ao estabelecerem um condomínio imperial sobre o mundo, eram os únicos Estados que podiam, de fato, disputar o poder no sistema internacional que se reestruturava. O sistema internacional, do pluralismo anterior ao fim da guerra, passava a caracterizar-se por uma rígida bipolaridade, com os vários atores estatais, automática e ideologicamente alinhados em torno de cada uma das superpotências. Naquela altura, a Europa democrática não tinha verdadeiramente condições materiais para compartilhar com as duas emergentes superpotências nucleares os ganhos políticos e econômicos da guerra e, totalmente arrasada, “era um cemitério de tradições imperiais” (MOREIRA, 1979, p. 412), circunstância que a afastava das grandes decisões mundiais. Com o primeiro teste nuclear realizado pela União Soviética, em agosto de 1949, no Cazaquistão, o sistema internacional transformou-se, sob os prismas militar e político-estratégico, em bipolar nuclear, ou “sistema planetário termonuclear” (ARON, 1963, p. 437).

Durante o segundo conflito mundial foram realizadas três Conferências reunindo os líderes dos países aliados – União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos. Tais eventos foram fundamentais à reorganização do sistema internacional ao

---

<sup>4</sup> “A crença da ‘pureza do Novo Mundo’ e em seu “Destino Manifesto” foi sempre uma constante na trajetória da grande nação norte-americana. [...] ‘Nossa república federativa pura – disse John Adams – virtuosa e orientada pelo espírito público, existirá eternamente, governará o globo e introduzirá a perfeição do homem’. A revolução americana, segundo Thomas Jefferson ‘tinha como destinatário toda a humanidade [...] A Revolução de Outubro de 1917, na Rússia, vai dar origem a uma nova forma de salvacionismo. Transformada por Lênin e seus seguidores em ‘pátria da revolução socialista’, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, a ‘Santa Mãe Rússia’ vivificava nova essência salvacionista assentada na doutrina marxista-leninista. Salvar pela Revolução, palavra de ordem marxista, foi a linha de ação externa dos bolchevistas a partir de 1918”.

término da guerra e deles resultaram a criação das Nações Unidas, a descolonização<sup>5</sup> e a Guerra Fria. Josef Stalin, Winston Churchill e Franklin Delano Roosevelt, reunidos em Teerã, entre 28 de novembro e 1<sup>a</sup> de dezembro de 1943, realizaram a primeira conferência de chefes de Estado para discutir os rumos da guerra. Além disso, entenderam-se sobre as consequências da provável vitória aliada, discutiram os interesses da União Soviética no tocante a sua fronteira com a Polônia (Linha Curzon),<sup>6</sup> a posição do marechal Tito na então Iugoslávia, e os interesses soviéticos no Báltico. Na Conferência de Ialta, realizada entre os dias 04 e 11 de fevereiro de 1945, na Criméia, tratou-se das questões relativas ao término da guerra que já se aproximava. Assim, procurou-se resolver as questões da influência de cada um dos aliados nas zonas por eles ocupadas, porém, em poucas semanas ficava evidente que, apesar da obstinação de Stalin, a firmeza de Churchill e o papel um tanto passivo de Roosevelt, naquela altura, doente, bastante debilitado – o presidente norte-americano faleceu dois meses após Ialta, em 12 de abril de 1945 –, os mencionados acordos não seriam plenamente aplicados, não só pela intrínseca dificuldade de se determinar o momento exato em que alcançaria as percentagens de influência de cada um nos Balcãs, conforme fora acertado entre Churchill e Stalin entre maio e outubro de 1944. Ainda em Ialta, dando continuidade ao que fora negociado em Teerã, definiu-se a constituição e a natureza da Organização das Nações Unidas, inclusive a composição do Conselho de Segurança e o sistema de veto. Segundo Tony Judt, por sua complexidade, nas conversações de Ialta não constou da agenda a situação da Alemanha no pós-guerra. A consequência disso “foi que o formato da Europa depois da guerra foi ditado, primeiramente, não por tratados e acordos firmados no decorrer do conflito, mas pela localização dos exércitos de ocupação quando os alemães se renderam” (JUDT, 2008, p. 115). Com a morte de Roosevelt o vice-presidente Truman assumiu o poder e, de imediato, modificou a ação externa norte-americana. Apesar do armistício no continente europeu, a guerra contra o Japão continuava no Pacífico. Na Conferência de Potsdam – 17 de julho a 02 de agosto de 1945, Truman, Stalin e Clement Attlee<sup>7</sup> acertaram as questões relativas à ocupação da Alemanha, a divisão de Berlim em quatro

<sup>5</sup> “Ao planejar o futuro durante a guerra, a administração Roosevelt manifestou considerável oposição aos impérios Britânico e Francês. Mesmo antes da morte de Roosevelt – e muito antes da Guerra Fria esquentar – os Estados Unidos já moderavam suas ações, estimulando o desmancho gradual dos regimes coloniais em detrimento de uma descolonização acelerada – e possivelmente caótica (BURBANK e COOPER, 2019, p. 558).

<sup>6</sup> Em 1919, por ocasião da Conferência de Paz de Paris, a linha fronteira entre a Polônia e a então República Socialista Federada Soviética da Rússia, em reunião presidida pelo diplomata do Reino Unido, Lord Curzon, foi fixada conforme a linha proposta na Conferência. A Polônia rejeitou a demarcação e, nos anos anteriores à Segunda Guerra Mundial, avançou sua fronteira, nos sentidos Este e Sul, para além da linha fixada. Após a Guerra, Stalin conseguiu restabelecer a Linha Curzon, que passou a demarcar a fronteira entre os dois Estados.

<sup>7</sup> Clement Attlee, líder do Partido Trabalhista, sucedeu a Churchill como primeiro-ministro do Reino Unido. O Partido Conservador foi derrotado nas eleições de maio de 1945.

zonas – soviética, americana, britânica e francesa – e a desmilitarização e democratização do país. Decidiram, também, sobre o restabelecimento do Estado austríaco e sua ocupação pelos aliados, assim como o julgamento dos criminosos de guerra nazistas, em Nuremberg. É importante destacar o fato de que, em Ialta, ficara acertado que o Exército Soviético entraria na guerra no Pacífico, logo após a liquidação do conflito no continente europeu. Em agosto de 1945, o Japão estava praticamente vencido. Sabe-se hoje que a decisão de Truman de lançar o ataque nuclear contra o Japão não estava assentada, somente, como querem fazer crer aqueles que justificam o absurdo das bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki, na alegada necessidade de reduzir os custos da guerra e a perda de vidas norte-americanas, pois o Japão estava liquidado e sem condições de continuar a luta. O problema era acabar, com um só golpe, a guerra no Pacífico, e, principalmente, impedir que os exércitos soviéticos atacassem o Japão e, em seguida, conquistassem a Manchúria e o norte da China. “Truman usou a bomba atômica para terminar uma guerra que lhe parecia sem limites em seus horrores. E, com isso, durante alguns minutos ou horas, em agosto de 1945, a população de Hiroshima foi submetida a uma guerra que, na realidade, não teve limites em seus horrores” (WALZER, 2003, p. 457). Segundo este mesmo autor, em Hiroshima, “nascia um novo tipo de guerra, e o que nos foi dado foi um primeiro vislumbre de sua letalidade. Embora tivessem morrido menos pessoas que no bombardeio incendiário de Tóquio, elas foram mortas com uma facilidade monstruosa. Um avião, uma bomba: com arma semelhante, os 350 aviões que atacaram Tóquio teriam praticamente exterminado a vida humana das ilhas japonesas” (p. 457-458).

A partir desse fato, se operou uma profunda mudança na distribuição do poder mundial e uma radical transformação nas relações internacionais.

Durante a guerra, com o firme propósito de expandir seu poder nos países que estavam ocupados pelos nazistas e, sobretudo, assegurar a presença definitiva dos soviéticos nos territórios que lhe foram assegurados pelo Protocolo secreto ao Tratado Nazi-Soviético, ou Pacto Molotov-Ribbentrop, de 23 de agosto de 1939, Stalin afirmava o seguinte: “Esta guerra não se parece com as guerras do passado; quem quer que ocupe um território ali impõe seu próprio sistema social” (ARON, 1975, p. 48). Consumada a sovietação da Europa Oriental, a divisão da Alemanha, a ajuda comunista à insurreição na Grécia e as pressões do governo de Stalin sobre o Irã e a Turquia, estava declarada a luta pela hegemonia mundial, rompida a “estranha aliança”, formada após o ataque alemão ao território Soviético, entre os países capitalistas do Ocidente, aliados contra a Alemanha, e a então União Soviética. A partir disso, as tensões resultantes do confronto das duas superpotências alimentavam a paz

belicosa, a Guerra Fria, situação paradoxal em que os dois blocos de poder estavam em situação de “guerra, porque os diplomatas não podiam nem queriam acertar suas divergências por meio de negociações, fria, porque não podiam nem queriam acertá-las pela força” (ARON, 1975, p. 46).

De Hiroshima até o colapso da União Soviética, em 26 de dezembro de 1991, a Humanidade, submetida à rigidez do sistema bipolar, permaneceu refém do equilíbrio do terror entre as duas superpotências. A bipolaridade, como forma de organização do sistema internacional de uma determinada fase histórica, compreende um modelo raro na história da Humanidade. Como observa Nye, Jr (2002, p. 169), a história registra duas outras situações de bipolaridade no sistema internacional: entre Atenas e Esparta e às vésperas da Primeira Guerra Mundial, ocasião em que o sistema de alianças formou dois blocos, que saíram do impasse pelo confronto direto. “A sabedoria convencional era, no passado, a de que a bipolaridade ou se erode ou explode”. Por outro lado, uma das características da bipolaridade concentra-se na inflexibilidade, tal modelo ocasiona uma certa previsibilidade nas relações entre os líderes de cada bloco, como aconteceu durante a Guerra Fria. O perigo e a certeza da destruição mútua, o equilíbrio do terror ocasionou, pela dissuasão, certa estabilidade nas relações entre Estados Unidos e a União Soviética, uma vez que a bipolaridade simplifica a comunicação e os cálculos. Neste aspecto, a comunicação direta entre os governos americano e soviético possibilitou resolver a grave crise gerada pela instalação de mísseis soviéticos em Cuba, 1962, situação que quase redundou em guerra entre as superpotências nucleares. Entretanto, no sistema bipolar resultante da Segunda Guerra Mundial, como forma de sair dos impasses e de evitar o duelo direto entre os líderes de cada bloco de poder, o confronto deslocou-se, de forma indireta, para as periferias dos dois sistemas, como aconteceu na Coreia, no Vietnã e em outras guerras localizadas. Entretanto, o fim da Guerra Fria propagou “um falso sentimento de segurança”, como acentuou o Papa Francisco no simpósio sobre desarmamento nuclear organizado pelo Vaticano, em novembro de 2017. De fato, considerando o fracasso das políticas de contraproliferação nuclear, que ampliou no número de Estados possuidores de armas nucleares, conforme se discutirá adiante, o perigo de conflito atômico não pode ser de todo descartado. A escalada do terrorismo internacional, a partir dos trágicos acontecimentos de 11 de setembro de 2001, nos leva a temer a possibilidade de grupos terroristas apossarem-se de armas atômicas, uma vez que “as tecnologias nucleares estão se expandindo, também por meio de canais informáticos, e os instrumentos legislativos internacionais não impedem

que novos Estados se juntem aos que já possuem armas nucleares”.<sup>8</sup>

Concluindo esses apontamentos introdutórios, desejo esclarecer que intento, nos limites do presente artigo, no contexto das profundas mudanças operadas no direito internacional e nas relações internacionais decorrentes do advento das armas nucleares, discutir, nas linhas que se seguem, a questão polêmica da legalidade das armas nucleares, suas implicações nos Direitos Humanos e uma análise do Tratado Multilateral de Proibição das Armas Nucleares, que foi aberto à adesão dos Estados, nas Nações Unidas, em 20 de setembro de 2017.

## 2 Direito Internacional, guerra e legalidade das armas nucleares

A guerra é um fenômeno social intrínseco à trajetória histórica da humanidade e, nesta condição, “precede o Estado, a diplomacia e a estratégia por vários milênios” (KEEGAN, 1995, p. 19). Suas origens estão no instinto de luta e na agressividade dos seres humanos e, conseqüentemente, dos grupos sociais, levados por motivações e interesses políticos, econômicos, ideológicos, étnicos e religiosos.<sup>9</sup> O Direito Internacional clássico<sup>10</sup> criado pelas nações cristãs e mercantilistas da Europa Ocidental, que emergiram como Estados Nacionais após os sucessos históricos que promoveram a superação do período medieval e propiciaram a constituição, a partir dos Tratados de Vestfália, do moderno sistema europeu de Estados, nasceu, influenciado pela consolidação do processo de secularização do Estado, como um direito da guerra,<sup>11</sup> voltado à regência de relações de mera coexistência

---

<sup>8</sup> *Papa adverte sobre perigo de armas nucleares nas mãos de terroristas*. Disponível em: G1 <https://catholicus.org.br/papa-adverte-sobre-perigo-de-armas-nucleares-nas-maos-de-terroristas/> Acesso em 07 out. 2019.

<sup>9</sup> “O estudo da guerra animal é extremamente instrutivo para uma compreensão cada vez mais clara dos instintos que movem os homens a combater entre si. Apesar das semelhanças, são também importantes as diferenças, que refletem as diferentes funções da guerra animal e da guerra humana. Por exemplo, a guerra animal é, sobretudo uma guerra entre espécies diferentes, enquanto que a guerra humana é um conflito entre membros da mesma espécie” (GORI, 1986, p. 572).

<sup>10</sup> Convencionou-se chamar de “clássico” o Direito Internacional em vigor desde aos Tratados de Vestfália, 1648, até a Primeira Guerra Mundial.

<sup>11</sup> De fato, o Direito Internacional, desde as suas primeiras manifestações, caracterizou-se como um direito da guerra. Confirma-se tal assertiva com a referência, por exemplo, ao Terceiro Concílio de Latrão, evento da Igreja medieval – 1179 – que condenou a escravização dos prisioneiros de guerras de fé cristã. Antes, em 1139, no Segundo Concílio de Latrão, a Igreja proibira o uso das balestras e dos arcos, uma vez que estes eram vistos como armas usadas por mercenários e por covardes, indignos às formas cavaleirescas de combate. Por outro lado, no mundo muçulmano, o sucessor de Maomé e primeiro califa, Abu Bakr, sogro do Profeta, no século VII, ordenava a seus soldados que respeitassem os velhos, as mulheres, e as crianças dos territórios conquistados, e, além disso, proibía que suas tropas destruíssem palmeiras e queimassem casas do inimigo. Exortava ainda seus combatentes a tratar os prisioneiros de guerra com respeito e piedade. Neste contexto, é importante salientar que as primeiras obras do Direito Internacional moderno versavam sobre a guerra: GIOVANNI DA LEGNANO, *De bello, de represaliis et duello*, 1360; FRANCISCO DE VITÓRIA, *De jure belli* – ditado a seus alunos em Salamanca, em 1539; PIERINO BELLI, *De re militari et bello tractatus* – 1558; BALTASAR DE AYALA, *De*

entre os Estados, que saiam dos conflitos religiosos decorrentes da Reforma. As diretivas desse direito, baseadas no princípio da igualdade jurídica dos Estados cristãos “civilizados”, centravam-se no exercício da soberania territorial, nos termos concebidos pelos publicistas franceses, especialmente por Jean Bodin, no direito de conquista e de ocupação de territórios ultramarinos e no reconhecimento de tratados desiguais, como aqueles que regulavam o sistema de capitulações.

O Direito Internacional clássico estruturou-se, dessa forma, como um *jus publicum europaeum*, que rejeitava, de fato, a distinção, que vinha de Santo Agostinho<sup>12</sup> (354-430) e de São Tomás de Aquino (1225-1274) e, antes deles, de Cícero, entre guerra justa e guerra injusta. Na ordem internacional vestfaliana vigorava o princípio, de conotação maquiavélica, segundo o qual, se necessária, a guerra seria sempre vista como justa. Os Estados podiam, legalmente, recorrer à guerra para solucionar suas contendas; eram, portanto, titulares de um *jus ad bellum*, direito à guerra, que lhes permitia, a qualquer momento, segundo seu poder, arguir e impor sua vontade em defesa de seus interesses. Clausewitz explica bem essa situação ao afirmar que a guerra é um ato de força que teoricamente não pode ter nenhum limite. É, nessa perspectiva, um ato político, a continuidade de ações políticas, uma realização destas por outros meios. A natureza eminentemente europeia do chamado Direito Internacional clássico começará a ser paulatinamente modificada a partir de acontecimentos políticos que forçaram a sua descentralização e sua expansão para espaços estatais além da Europa. As independências das colônias europeias no continente americano, nos séculos XVIII e XIX, marcaram o início da expansão geográfica do Direito Internacional clássico. Este processo de mudanças, é importante salientar, avançará nos períodos subsequentes à derrocada do Império Napoleônico e o advento da Inglaterra como potência mundial, nos limites dos mecanismos das leis da

---

*jure et officiis et disciplina militari* –1582; ALBERICO GENTILI, *De jure belli libri tres* – 1598; e HUGO GROTIUS, *De jure belli ac pacis* – 1625.

<sup>12</sup> SANTO AGOSTINHO, em *A Cidade de Deus*, ao discutir as guerras travadas pelo Império Romano, cristianiza o conceito ciceroniano de guerra justa (*bellum justum*). A guerra é parte da natureza da *Cidade terrena*, pois, “embora se trave guerra justa, a parte contrária guerreia pelo pecado” (AGOSTINHO, Parte II, Livro XIX, Capítulo XV, 2003, p. 406). Para Agostinho a paz é o mais importante bem que a Cidade terrestre deve aspirar. Assim, uma guerra somente será justa se tiver como objetivo reparar uma ofensa recebida e resultante da recusa, por parte de um Estado, de devolver algum bem que foi tomado injustamente, ou porque esse mesmo Estado não admite castigar uma má ação praticada por um ou vários de seus súditos. Será injusta a guerra que tiver como objetivo ampliar o poder do Estado ou que se destinar à simples vingança. “A injustiça do inimigo é a causa de o sábio declarar guerras justas”. *Idem*, Capítulo VI, pág. 396. Para São Tomás de Aquino poderia ser considerada justa a guerra que fosse declarada por autoridade competente, que seus motivos fossem, de fato, justos, e sua finalidade evitar o mal inútil.



economia capitalista e do sistema político liberal. Da segunda metade do século XIX até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, o Direito Internacional passaria por transformações substantivas decorrentes da multiplicação dos tratados de caráter multilateral, regulando matérias que até então estavam fora de seu âmbito, como comércio, jurisdição e questões consulares, extradição, pesca, etc. A realização de várias e importantes reuniões multilaterais nesse período, e nos primeiros anos do século XX, foi determinante para o estabelecimento de normas gerais de conduta para os Estados, expressas em tratados multilaterais abertos à adesão de outros Estados. O primeiro desses tratados foi a Declaração de Paris sobre a guerra marítima, de 1856, que, entre outras importantes disposições, aboliu o direito dos Estados de outorgar cartas de corso. A partir dessa Declaração, que resultou do acordo entre os vencedores da Guerra da Criméia, processou-se importante evolução na normatização da guerra, com a estruturação, nos anos que se seguiram, do *Jus in Bello*, direito de guerra, que tem como finalidade regular a conduta dos Estados e dos combatentes em situação de conflito armado. Deve-se, nesse contexto, registrar a celebração, em 1864, da Convenção de Genebra, que criou a Cruz Vermelha. A partir do final do século XIX e durante o século XX, consolidou-se um extenso *corpus júris* voltado à regulamentação da guerra em todas as várias modalidades.

O enfoque jurídico sobre a guerra está consubstanciado nas seguintes expressões: o *jus contra bellum*, ou seja, o conjunto de normas que condenam juridicamente a atividade bélica; o *jus ad bellum* expressando o direito à guerra; o *jus in bello*, o direito de guerra, isto é, a regulamentação das atividades bélicas; e o *jus criminis belli*, a punição das violações graves das convenções sobre o direito internacional humanitário e dos crimes internacionais capitulados no artigo 5º do Estatuto de Roma (TPI).

Nessa direção, deve-se assinalar o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, conjunto normativo, em grande parte de origem costumeira, que compreende os chamados *Direito da Haia* (normas convencionais para limitar o uso da força), *Direito de Genebra* (normas convencionais para proteção de pessoas envolvidas em conflitos armados e o *Direito de Nova York* (regras convencionais – ONU- proibindo o uso de certas armas). Deve-se também sublinhar que essa classificação *Direito da Haia*, *Direito de Genebra* e *Direito de Nova York*, nos tempos atuais, tem valor histórico e, sobretudo, didático, pois conformam o Direito Internacional da Paz e da Guerra, no contexto do Direito Internacional Geral.

O Direito, como afirma Cançado Trindade (2002, p. 4), não opera no vácuo. Em qualquer dos seus ramos, os instrumentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, expressam valores, são determinados pela dimensão temporal, encontram-se, portanto, em permanente

evolução. O Direito Internacional, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, vem passando por profundas transformações em sua própria natureza, na medida em que deixou de ser um direito estritamente europeu, retirou dos Estados a liberdade de recorrer ao uso da força para solucionar litígios internacionais, permitindo-lhes o recurso à força nas situações consagradas na Carta das Nações Unidas, como o direito de legítima defesa (artigo 51) Nesse sentido, é importante destacar que não foi essa a filosofia seguida pelos construtores da Liga das Nações. Seu Pacto não proibia expressamente o uso da força pelos Estados em seus possíveis litígios internacionais. Nesse sentido, adotava-se o que se convencionou chamar de “moratória da guerra”, isto é, apenas obrigava os Estados litigantes, antes de iniciarem uma ação militar, a tentar resolver suas controvérsias por meio das soluções arbitral ou judicial ou com a interposição de recurso ao Conselho da Liga. Somente poderiam iniciar a guerra, decorridos três meses da decisão exarada por uma dessas instâncias.<sup>13</sup> Sob a tríade *arbitragem, desarmamento e segurança* a diplomacia francesa tentou negociar um Protocolo que viesse suprir as lacunas do Pacto da Liga e, desta forma, construir mecanismos jurídicos que consolidassem uma estrutura de defesa coletiva. Como não se conseguiu avançar os entendimentos nessa direção, uma vez que os principais membros da Liga não aprovaram o Protocolo de Genebra, proposto com tal finalidade, o ministro francês Aristide Briand e o secretário de Estado dos Estados Unidos Frank B. Kellog firmaram, em 27 de agosto de 1928, o Pacto Briand-Kellog, também denominado Pacto de Paris de Renúncia à Guerra, documento que recebeu amplo apoio da comunidade internacional.<sup>14</sup> É importante assinalar que, por não terem ratificado o Tratado de Versalhes os Estados Unidos acabaram não ingressando na Liga, fato que se constituiu em um dos principais motivos do fracasso da Instituição. O Pacto Briand-Kellog foi, portanto, negociado e firmado fora do contexto da Liga. Conformando apenas três artigos, este Pacto, apesar de instituir um avanço na direção de um direito da paz, não previa sanções nos casos de sua violação, bem como não interditava o uso da força em situações que não fossem juridicamente entendidas como guerra. Assim, seus artigos 1º e 2º dispunham que as partes contratantes, em nome dos seus respectivos povos, condenavam o recurso à guerra como forma de solução de controvérsias internacionais e a ela renunciavam como instrumento de política nas suas relações internacionais, assim como declaravam, solenemente, que buscariam resolver, por meios pacíficos, os litígios internacionais em que viessem a se envolver. Pelo que se vê o Pacto Briand-Kellog, ao proibir a guerra em qualquer

<sup>13</sup> Artigo 12 do Pacto da Liga das Nações.

<sup>14</sup> Às vésperas da eclosão da Segunda Guerra Mundial 63 Estados haviam ratificado o Briand-Kellog. O Brasil aderiu ao mesmo em 10 de abril de 1934.

circunstância, rompia com doutrina da guerra justa. Em 1932, reagindo à ocupação da Manchúria e à criação do Estado-títere de Manchuco, pelo Japão, o secretário de Estado norte-americano Henry Stimson emitiu uma nota, dirigida ao Japão, por meio da qual deixava claro que seu governo não reconheceria atos ou tratados resultantes de situações consequentes de violações do Pacto Briand-Kellog de renúncia à guerra.<sup>15</sup> Vale ressaltar que foi com base nos dispositivos do citado Pacto que se deu a acusação dos criminosos de guerra nazistas e japoneses nos Tribunais de Tóquio e Nuremberg, em 1945, por crimes contra a paz.

Nesse

contexto é conveniente lembrar que o artigo 52 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (Viena, 23/05/1939)<sup>16</sup> declara que serão considerados nulos quaisquer acordos celebrados entre Estados mediante ameaça ou emprego da força armada, em violação da Carta da ONU e das normas internacionais pertinentes ao tema. A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, a evolução do direito internacional caminhou, entre outros fatores, na direção da necessária construção de um amplo conjunto de Tratados e Convenções internacionais voltados, entre outros temas fundamentais, à proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, prosseguiu na tentativa de humanizar a guerra e na luta para a realização da paz e da segurança internacionais. A destacar, nesse cenário, o fato de que, desde as últimas décadas do século passado, a criação de jurisdições internacionais constituem acontecimento auspicioso para a realização do ideal de justiça. As diversas Cortes Internacionais desenvolvem importantíssimo trabalho no sentido do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, funcionando como “coparticipes da jurisdição nacional na realização da justiça” (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. xv). Considerando o fato de que o átomo é fundamentalmente internacional e que em qualquer das circunstâncias de seu emprego requer intervenção do Estado,<sup>17</sup> sua influência é marcante no desenvolvimento contemporâneo do Direito Internacional. Dezenas de tratados e convenções multilaterais versando sobre temas decorrentes da energia nuclear, negociados no âmbito das Nações Unidas e em organismos internacionais regionais, assim como numerosos acordos bilaterais sobre a matéria, indicam a importância do poderíamos chamar de Direito Internacional

<sup>15</sup> A Assembleia da Liga das Nações aprovou, em 11 de março de 1932, uma resolução endossando a nota do Secretário de Estado norte-americano, reafirmando, na ocasião, que os Estados não deveriam reconhecer quaisquer situações ou acordos manifestamente contrários ao Pacto de Liga e ao Pacto Briand-Kellog. O ato unilateral do governo norte-americano ingressou no Direito Internacional como “Doutrina Stimson”.

<sup>16</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto 7.030, de 14/12/2009.

<sup>17</sup> “Eugene Rabinowich relata que no dia da explosão da primeira bomba sobre o Japão, Robert Hutchins, então chanceler da Universidade de Chicago, ao tomar conhecimento do fato e de suas proporções, declarou: ‘A bomba atômica pede um governo mundial’ e nomeou uma comissão para redigir uma Constituição para o mundo.” (PEREIRA, 1984, p. 2020).

Nuclear, no contexto do Direito Internacional Geral. Considerando o assombroso poder de destruição das armas nucleares – “uma explosão nuclear de uma megatonelada pode gerar temperaturas de 100 milhões de graus Celsius – quatro a cinco vezes a temperatura no centro do Sol. [...] Na realidade, todo o poder explosivo utilizado na Segunda Guerra Mundial caberia numa bomba de três megatoneladas e essa bomba caberia na ogiva de um grande míssil intercontinental”. (NYE, JR., 2002, p. 165). Os arsenais nucleares dos países possuidores de tais armas, principalmente Rússia, Estados Unidos, França, Inglaterra, China, Índia, Paquistão, Israel e Coreia do Norte, estão abarrotados de bombas, milhares delas, principalmente na Rússia e nos Estados Unidos, absurdo que lhes proporciona a insólita capacidade de destruir o inimigo milhares de vezes (*overkill*). Do exposto, desde Hiroshima, a comunidade internacional clama por medidas jurídicas efetivas no sentido da proibição, no conjunto das armas de destruição em massa,<sup>18</sup> do uso da arma nuclear nos conflitos armados. Até a recente aprovação nas Nações Unidas do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares – que será adiante analisado –, a sociedade internacional não contava com normas positivas afirmando a ilicitude dessas armas. Os defensores da licitude do emprego de armas nucleares em conflitos armados, sempre recorreram à máxima segundo a qual “aquilo que não está expressamente proibido, é permitido” (*Qui non prohibet quod prohibere potest assentire videtur*). Entretanto, um ataque nuclear, pela radiação, que não respeita fronteiras, pois seus efeitos mortais podem alcançar toda uma região e mesmo ter consequências globais, estende sua ação destruidora indistintamente a beligerantes e não beligerantes. Assim sendo, viola as normas internacionais consagradas à proteção de civis e do meio ambiente, bem como fere os direitos que o direito internacional reconhece aos neutros. Não há como justificar o uso das armas nucleares, mesmo em casos como legítima defesa, ou seja, revide à guerra de agressão. Nessa linha, pode-se dizer que são sólidos e amplamente justificáveis os motivos e argumentos que levaram à aprovação do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares - TPAN. Não seria lícito, mesmo sem dispositivo internacional proibitivo, recorrer ao armamento nuclear como represália, pois seu emprego violaria as Convenções de Genebra de 1949, e certamente atingiria a população civil. É conveniente acrescentar o fato de que existem textos positivos e mesmo normas costumeiras anteriores ao advento da arma atômica, em vigor, que nos permitem considerar juridicamente o problema da guerra nuclear, apesar da ausência, até a aprovação do TPAN, de condenação formal e específica das armas nucleares no Direito Internacional dos Conflitos Armados. No caso, há de se considerar a estreita

---

<sup>18</sup> Armas Nucleares, armas químicas e armas biológicas compõem o que se convencionou denominar “armas de destruição em massa”.

ligação entre os princípios gerais de direito na formação da norma costumeira e a evidência de que as armas nucleares, se usadas, feririam a consciência jurídica dos povos. No desenvolvimento do direito de guerra está, como já foi mencionado, a própria história da formação do direito internacional. No século XIX, as normas internacionais de origem costumeiras foram paulatinamente transformadas em cláusulas convencionais, com o objetivo específico de humanizar a guerra e limitar a ação dos beligerantes, conforme se observa no regulamento anexo à Convenção da Haia de 1907, que trata das leis e costumes da guerra terrestre. O seu artigo 22 ordena o seguinte: “*Os beligerantes não têm o direito ilimitado quando à escolha dos meios de prejudicar o inimigo*”. Assim, desde o século XIX, na construção do *Jus in Bello*, foram celebrados vários tratados estabelecendo limitações e restrições humanitárias no recurso a determinadas armas. Nas Conferências da Haia de 1899 e 1907 foram aprovadas normas proibindo o emprego de certas armas venenosas, gases asfixiantes, projéteis “dundum”, que se expandem e se fragmentam quando atingem o alvo, e explosivos similares. O Tratado de Washington, de 06 de janeiro de 1922, em seu artigo 5º apresenta proibições idênticas. O Protocolo de Genebra, celebrado em 17 de junho de 1925, repete também as mesmas interdições.

A questão do emprego de armas nucleares, historicamente, foi polêmica entre os doutrinadores. Os manuais militares dos países ocidentais possuidores de arsenais nucleares, alegando que não havia proibição da utilização das mesmas no Direito Internacional Consuetudinário, embora frequentemente indiquem que se deve observar as limitações impostas aos meios de combate, porém, sempre afirmaram a licitude de sua utilização na guerra. Os Estados Unidos e o Reino Unido registram em seus regulamentos militares a tese da não proibição do recurso às armas nucleares, por inexistência de proibição positiva. Assim, encontra-se a permissão de seu uso em documentos norte-americanos: *The Law of Naval Warfare*, NWIP (02 de setembro de 1955, capítulo 6º, artigo 613) e *The Law of Land Warfare*, FM (10 de julho de 1956, capítulo 2º, parte 35). Da mesma forma, o *Manual of Military Law*, do Reino Unido menciona a permissão do uso de armas nucleares, por ausência de direito convencional proibitório (parte 111, capítulo V, nº 113). Ainda em relação à posição do Reino Unido nessa matéria, o seu Manual da Lei dos Conflitos Armados, de 2004, dispõe que o ‘Estado britânico consideraria o uso de armas nucleares apenas em legítima defesa, incluindo a defesa de seus aliados da OTAN, portanto, somente em circunstâncias extremas’ (CASSESE, 2005, p. 414). De outra parte, existem autores que sempre afirmaram a ilicitude, assimilando as armas nucleares às armas químicas, bem como às normas internacionais voltadas à proteção do meio-ambiente. Em outra posição, aparecem autores que

afirmam a licitude do emprego de armas nucleares nos casos de legítima defesa, individual ou coletiva, porém, somente nas situações em que o agressor as utilizou para efetivar o ataque (DIEZ DE VALASCO, 2009, p. 1083). As potências nucleares afirmam que o artigo 51 da Carta da ONU permite o exercício da legítima defesa contra a agressão com quaisquer tipos de armas. De fato, o referido dispositivo não faz referência às armas nucleares, ou mesmo às convencionais.<sup>19</sup> Entretanto, acredito que a interpretação ampla do artigo 51 é duvidosa. O uso de armas nucleares fere frontalmente os objetivos da Carta das Nações Unidas, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Geral. Como disse Mário Pessoa, pioneiro do estudo do direito nuclear no Brasil, “pela enormidade dos males infligidos a mulheres, crianças e civis pacíficos, a atomização da guerra assume o caráter de crime qualificado. De um crime de tamanha grandeza que o eleva à categoria do de genocídio” (PESSOA, 1969, p. 184). Nessa linha, os responsáveis pelo seu uso nos conflitos armados podem ser enquadrados no artigo 5º, letra a, do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional. Desde a sua fundação, a Organização das Nações Unidas, principalmente por meio da Assembleia Geral, vem se dedicando aos assuntos relativos à energia nuclear. Saliente-se o fato de que a primeira resolução, aprovada pela Assembleia Geral, versava sobre desarmamento e propugnava a eliminação das armas atômicas e de todos os outros instrumentos bélicos de destruição coletiva, bem como recomendava o controle da energia atômica para assegurar seu uso para fins pacíficos – Resolução 1 (1), de 24 de janeiro de 1946, que criou a Comissão para a Energia Atômica. As organizações internacionais têm se pronunciado juridicamente sobre todas as possibilidades de aplicação da energia nuclear. Quer patrocinando a negociação de inúmeros tratados multilaterais ou resoluções sobre desarmamento e controle de armamentos nucleares, ou sobre as finalidades pacíficas do átomo. A criação de zonas desnuclearizadas, por exemplo, expressa a adaptação do conceito clássico de neutralização dos séculos XVIII e XIX. É importante registrar que a Assembleia Geral das Nações Unidas fez aprovar dezenas de Resoluções sobre armas nucleares e, nesta direção aponta-se as Resoluções 1653 (XVI), de 24 de novembro de 1961, que dispõe sobre a ilicitude do emprego das armas nucleares. Nessa linha, aparecem, entre dezenas de outras, as Resoluções 33/71 de 14 de dezembro de 1971; 34/83G, de 11 de dezembro de 1979; 35/152 D, de 11 de dezembro de 1980; 36/921, de 09 de dezembro de 1981; 45/59 B, de 04 de dezembro de 1990; 46G/37 D, de 06 de dezembro de

---

<sup>19</sup> Carta das Nações Unidas, artigo 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente da legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra membro das Nações Unidas”.

1991,<sup>20</sup> todas condenando o emprego de armas nucleares e considerando tal possibilidade como violação da Carta da ONU e crime contra a humanidade.

Os Estados não possuidores de armas nucleares, em várias ocasiões e reuniões internacionais, sobretudo nas Nações Unidas, têm exigido dos países nucleares compromissos de não utilização dos seus arsenais atômicos em caso de conflitos armados. Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido e China, os cinco membros do Conselho de Segurança, nominados pelo Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares como “Estados militarmente nucleares”, em documentos unilaterais apresentaram “garantias negativas” de não utilização de seus arsenais atômicos contra Estados que não possuam armas nucleares e que sejam partes do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, salvo em caso de ataque aos seus territórios, ou às suas forças armadas, ou contra aliados dos mesmos, por parte de Estado aliado ou vinculado a um país possuidor de armas nucleares. Em documento recente, sob o título “Revisão da Postura Nuclear”, fevereiro de 2018, o governo dos Estados Unidos anunciou sua nova posição sobre a matéria, ou seja, o país se reserva o direito de usar armas nucleares caso sejam atacados por armas de qualquer espécie, medida que se estende aos seus aliados. Tal “Postura” revisa a posição anterior na qual o governo norte-americano declarava que usariam armas nucleares em caso de sofrerem ataque por meio de armas de semelhante natureza. Esta posição é, em sua essência, seguida pelos os outros “Estados militarmente nucleares”. Na tentativa de resolver a polêmica sobre o emprego das armas nucleares na guerra, a Corte Internacional de Justiça, o mais importante tribunal das Nações Unidas, nas vezes em que foi provocada sobre o assunto não teve a coragem de estabelecer jurisprudência sobre a ilicitude dessas armas. Assim procedeu, em 08 de julho de 1996, em resposta à Consulta formulada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1994, nos seguintes termos: “A ameaça ou o uso de armas nucleares é permitida, em qualquer circunstância, pelo direito internacional”? Nessa Opinião Consultiva, a Corte Internacional de Justiça, de forma dúbia, afirmou que a inexistência de norma no Direito Internacional Consuetudinário, assim como no Direito Internacional Convencional condenando a ameaça ou

---

<sup>20</sup> Sobre as Resoluções da Assembleia Geral da ONU, editadas a partir de 1970, referentes à ilicitude do emprego de armas nucleares, ver o importantíssimo voto dissidente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no Caso *Obrigações de Desarmamento Nuclear (Ilhas Marshall versus Reino Unido et alii – 2016)*, julgado pela Corte Internacional de Justiça. Consultar, também sobre o tema, artigo de autoria de Jamilly Izabela de Brito Silva, sob o título *DA RAZÃO DE ESTADO À RAZÃO DE HUMANIDADE: A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO DESARMAMENTO NUCLEAR COMO MANIFESTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS ENSINAMENTOS DA ESCOLA IBÉRICA DA PAZ*, disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/101552.pdf> Acesso em 19 out. 2019.

o emprego de armas nucleares, em circunstâncias gerais ou em particulares, como no caso de legítima defesa, resolveu não discutir mérito da questão. Contudo, acrescentou que, embora inexistindo dispositivo proibindo o recurso a tais armas nos conflitos armados, a ameaça ou o emprego das mesmas devia ser “compatível com os requisitos do Direito Internacional aplicáveis aos conflitos armados, particularmente os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário, assim como as obrigações concretas contraídas em virtude dos tratados e outros compromissos que se referem concretamente às armas nucleares”. Ao final, a CIJ aduziu que “existe uma obrigação de prosseguir de boa fé as negociações que levem ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos, sob estrito e eficaz controle internacional”. A Corte Internacional de Justiça - CIJ foi novamente provocada a decidir sobre o assunto nos Casos Ilhas Marshall<sup>21</sup> *versus*. Reino Unido; Ilhas Marshall *versus* Índia e Ilhas Marshall *versus*. Paquistão – *Obrigações Relativas à Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e ao Desarmamento Nuclear*. As ações foram propostas em 24 de abril de 2014 e, sem arguir reparações pecuniárias, estavam centradas no descumprimento, pelos citados Estados, das obrigações dispostas no artigo VI<sup>22</sup> do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – TNP. Inicialmente, foram interpostas contra todos os Estados nucleares – Estados Unidos, China, Reino Unido, França, Índia, Paquistão, Israel e Coreia do Norte – os quatro últimos não são partes no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares –TNP. Sobre este aspecto, as Ilhas Marshall sustentaram sua demanda afirmando que o TNP deveria ser considerado como parte do Direito Internacional Costumeiro e, assim sendo, todos os Estados, independentemente de adesão ao referido Tratado, obrigam-se a cumpri-lo. Entretanto, a demanda ficou limitada, em seu polo passivo, em razão do disposto no artigo 36 (2) do Estatuto da Corte (cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da CIJ) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, apenas à Índia, ao Reino Unido e ao Paquistão, Estados que aceitam a jurisdição compulsória da CIJ. Vale acrescentar o fato de que, entre 1946 e 1958, foram realizados, pelos Estados Unidos, 67 testes nucleares no território das Ilhas Marshall, que

<sup>21</sup> A República das Ilhas Marshall, com território descontínuo composto por 29 Atóis e 05 Ilhas, está situada na região da Micronésia, Pacífico Ocidental. As Ilhas Marshall, como território que estava sob o controle do Império Alemão, passaram a ser administradas pelo Japão, que as ocuparam na Primeira Guerra Mundial, sob o sistema de Mandado da Liga das Nações. Em 1944, os norte-americanos conquistaram e ocuparam as Ilhas. Com o fim da Segunda Guerra Mundial as Ilhas Marshall ficaram, por determinação das Nações Unidas (Conselho de Tutela), sob a administração dos Estados Unidos como Território Fiduciário. Em 1979 tornaram-se independentes e, por um Tratado de Livre Associação com os Estados Unidos, sua defesa passou a ser responsabilidade dos norte-americanos.

<sup>22</sup> Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – Art. VI “Cada Parte deste Tratado compromete-se a entabular, de boa fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional”.



propagaram radiações, principalmente no Atol de Bikini. Essas radiações, medidas por cientistas da Universidade de Columbia, Nova York, ultrapassam dez vezes mais do que a radiação liberada pelo desastre de 26 de abril de 1986, na usina nuclear de Chernobyl. A Corte, ao examinar as exceções apresentadas por Reino Unido, Índia e Paquistão, em decisão de 05 de outubro de 2016, limitou-se ao conhecimento dos argumentos de defesa expressos pelos pelo Reino Unido, segundo os quais as Ilhas Marshall, na propositura da ação, não demonstrara a existência de controvérsia jurídica entre o Estado demandante e os Estados demandados, “seja sob o artigo VI do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, seja no correspondente Direito Internacional Consuetudinário” (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 42). Desse modo, considerando tais premissas, a Corte Internacional de Justiça não conheceu a demanda das Ilhas Marshall contra o Reino Unido, a Índia e o Paquistão, por 08 votos a 08, com decisão pelo voto de minerva do Juiz presidente. Entre os 08 Juízes que votaram pela aceitação da demanda, afirmando a existência de controvérsia jurídica, destaco o memorável voto dissidente do Juiz brasileiro, Antônio Augusto Cançado Trindade, no qual ele apresenta acurada análise das Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a necessidade do imediato desarmamento nuclear, a condenação desses artefatos pela ameaça que os mesmos constituem para a sobrevivência da Humanidade, bem como sobre “seguimento do Parecer Consultivo de 1996 da CIJ”, o status da Mongólia de país desnuclearizado. Realça, ainda a importância de vários Tratados e Convenções multilaterais que versam sobre controle de armamentos e sobre a Antártida, e os cinco Tratados relativos às Zonas Desnuclearizadas (Tlatelolco, de 1967, Rarotonga, de 1985, Bangkok, de 1995, Pelindaba, de 1996, e Semipalatinsk, de 2006) e seus Protocolos respectivos. Manifesta, em seu voto, a inusitada decisão da Corte no Caso em questão, afirmando o seguinte:

Foi esta a primeira vez que a CIJ se declarou incompetente pela única razão, a seu ver, da ausência de uma controvérsia. A decisão sem precedentes da CIJ, quanto à falta de jurisdição por ausência de controvérsia jurídica, foi tomada por 8 votos a 8, com o voto de minerva de seu presidente. Na ocasião, apresentei meu extenso e contundente voto dissidente (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 43).<sup>23</sup>

<sup>23</sup> O inteiro teor da decisão da Corte Internacional de Justiça nos casos Ilhas Marshall vs. Reino Unido; Ilhas Marshall vs. Índia e Ilhas Marshall vs. Paquistão – *Obrigações Relativas à Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e ao Desarmamento Nuclear*, inclusive os votos dissidentes dos oito Juízes que votaram favoravelmente à admissão e existência de controvérsia jurídica nas demandas em questão, pode ser consultado em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/160/160-20161005-JUD-01-06-FR.pdf>. Ainda sobre a questão, um acurado estudo sobre o voto do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade está em (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 07-224).

Ao apresentar aos leitores a obra do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, *A Obrigação Universal de Desarmamento*, na qual o autor discute a ação interposta pelas Ilhas Marshal à Corte Internacional de Justiça, contra Índia, Reino Unido e Paquistão, bem como o voto dissidente já mencionado, Sergio Eduardo Moreira Lima sublinha que a contundente manifestação de Cançado Trindade no julgamento em questão, “se robustece com a evocação dos valores humanistas e dos fundamentos do sistema jurídico ocidental e também universal”. É importante salientar que Cançado Trindade conclui seu voto dissidente afirmando que a proibição do uso da arma nuclear nos conflitos armados constitui um interdito, cuja natureza objetiva, por expressar a consciência jurídica dos povos e valores superiores reconhecidos e voltados à proteção do gênero humano, configura norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*). (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 14-15).

### 3 O Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares

Em 07 de julho de 2017, foi aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas o Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares – TPAN.<sup>24</sup> A aprovação por 122 votos favoráveis, 01 contra (Países Baixos) e a abstenção de Singapura, no universo de 193 Estados membros das Nações Unidas, expressa números que podem, à primeira vista, serem vistos como significativos para a futura efetividade do Tratado. Contudo, deve-se esclarecer que não participaram das negociações iniciadas, em 2013, na ONU, por iniciativa das delegações do Brasil, México, África do Sul, Áustria e Nova Zelândia, os Estados possuidores de armas nucleares, entre os quais os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança e, da mesma forma, nenhum dos países membros da OTAN (exceto os Países Baixos). Além disso, Estados que estão sob a *umbrella nuclear* dos Estados Unidos, na condição de “protetorados militares” (Aron, 1975, p. 228) não estiveram presentes nas discussões sobre o tema que, há 20 anos, veem ocorrendo nas Nações Unidas e não se manifestaram no correr a reunião da Assembleia Geral que aprovou o referido Tratado. Apesar dessas evidências, a aprovação do Tratado foi saudada pela mídia mundial como importante conquista na difícil luta pelo desarmamento nuclear e, também, como instrumento jurídico internacional vinculante e complementar aos tratados e convenções que proíbem o recurso, nos conflitos armados, às armas químicas e biológicas, munições de fragmentação, minas terrestres antipessoal e,

---

<sup>24</sup> Texto completo do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares está disponível em: [un.org/A/CONF.229/2017/8](http://un.org/A/CONF.229/2017/8)

principalmente, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – TNP. Em Nota datada de 20 de setembro de 2017, saudando a assinatura do Tratado pelo então presidente Michel Temer, na sede das Nações Unidas em Nova York, o Itamaraty afirma que “Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares constitui um marco histórico na busca por um mundo livre de armas de destruição em massa”.<sup>25</sup> Como ficou antes registrado, o Brasil, coerente com sua posição constitucional de pesquisar e empregar a energia foi um dos principais proponentes do projeto de Resolução à Assembleia Geral, do qual resultou o TPAN.

As armas nucleares, até a aprovação do Tratado em questão, constituíam as únicas armas, no contexto das armas de destruição em massa, sem normas internacionais proibitivas do seu emprego nos conflitos armados. O Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares, com dispositiva composta por 20 artigos, entrará em vigor, conforme dispõe o artigo 15, 90 dias após a quinquagésima adesão ao mesmo. No Preâmbulo, enfatiza as consequências catastróficas resultantes do emprego de armas nucleares, a expansão de seus efeitos além das fronteiras nacionais, e os prejuízos que elas podem causar ao meio ambiente, às atividades econômicas, à segurança alimentar, enfim, às gerações atuais e futuras. Ainda no Preâmbulo, o TPAN reafirma que a aplicação plena do Tratado de Não Proliferação Nuclear, mencionado como “pedra angular do regime de desarmamento e não proliferação nucleares, tem uma função vital na promoção da paz e da seguranças internacionais”. Pelo artigo 1º, o Estado parte do TPAN se obriga definitivamente a não “desenvolver, ensaiar, produzir, fabricar, ou de qualquer outro modo adquirir, possuir ou armazenar armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares”. Da mesma forma, proíbe também transferir, receber em transferência, armazenar, ou localizar em seu território armas nucleares. No extenso artigo 4º (2) o TPAN dispõe que o Estado parte, que possua qualquer tipo de arma ou explosivo nuclear, deverá eliminá-los o mais rápido possível, após sua adesão ao Tratado ou, no mais tardar, no prazo que será estabelecido na primeira conferência dos Estados partes. Obriga também o Estado parte a celebrar com a Agência Internacional de Energia Atômica compromisso de não desviar qualquer material nuclear que é utilizado para programas em seu território de utilização pacífica da energia nuclear. Pelo artigo 6º, o país que ratificar ou aderir ao TPAN deverá, em relação às pessoas sob sua jurisdição afetadas por radiação consequente de

---

<sup>25</sup> Ministério das Relações Exteriores – Nota 317, assinatura do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/17468-assinatura-do-tratado-sobre-a-proibicao-de-armas-nucleares> Acesso em 01-11-2019.

experiências ou vítimas de radiação oriunda de explosão de armas nucleares, de conformidade com dispositivos do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis, proporcionar adequadamente assistência “que tenha em conta a idade e o gênero da pessoa afetada, sem discriminação, incluída atenção médica hospitalar, reabilitação e apoio psicológico, e, ainda, prover-lhe a inclusão social e econômica”. O artigo 8º, com cinco extensos incisos, trata da reunião dos Estados partes para decidir quaisquer pontos relativos ao cumprimento do Tratado, bem como discutir e criar medidas complementares para o desarmamento nuclear. Transcorridos cinco anos da entrada em vigor do TPN o secretário geral das Nações Unidas deverá convocar uma reunião dos Estados partes para examinar e discutir os progressos obtidos e a execução dos seus propósitos. O secretário geral deverá convocar outras conferências para avaliar a aplicação do Tratado em espaços de seis anos, a menos que os Estados partes do TPN decidam de outra forma. Dos artigos 8º ao 20 estão dispostas as condições de funcionamento do Tratado. Vale registrar que o artigo 10 determina que o TPN está aberto à assinatura e à adesão dos Estados, desde 20 de setembro de 2017. No artigo 17 lê-se que o Tratado não admite reservas e que terá duração indeterminada. O secretário geral das Nações Unidas será o depositário do Tratado de Proibição das Armas Nucleares.

#### **4 Armas Nucleares e Direitos Humanos**

A guerra é, por natureza, a negação sistemática dos direitos da pessoa humana. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, inscreve-se “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento de liberdade, da justiça e da paz no mundo”. O artigo 39 da mesma Declaração dispõe que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Estes enunciados não expressam direitos novos e sim princípios inarredáveis da condição humana. Dentro da mesma linha, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos reitera que o ideal do ser humano livre só poderá ser realizado “isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”. Os artigos 4º e 5º reafirmam o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral. A guerra nuclear configura violação desses direitos essenciais na medida em que a força arrasadora liberada pelas armas nucleares, como se sabe, ameaça a sobrevivência do gênero humano. As precipitações radioativas resultantes das explosões nucleares na atmosfera, espalhando os

venenosos estrôncio 90, céσιο 137, e o radioiodo 1-131, por vastas áreas do globo, a milhares de quilômetros do centro das explosões, representam flagrantes violações dos Direitos Humanos ao ameaçar o mais elementar de todos, o direito à vida. O Comitê Científico das Nações Unidas para o Estudo dos Efeitos das Radiações Atômicas, estabelecido pela Assembleia Geral, em 1955, declarou que não existem medidas eficazes para prevenir os efeitos nocivos da contaminação radioativa mundial resultante das explosões nucleares. Não há necessidade de se registrarem aqui, pelo conhecimento geral, as consequências das explosões atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki e a explosão do reator nuclear de Chernobyl. A utilização de armas nucleares em um conflito armado resultará em danos totais aos grupos nacionais, e à humanidade como um todo, configurando, portanto, genocídio, conforme a conceituação dessa grave violação no Direito Internacional dos Conflitos Armados consubstanciada na Convenção para a Prevenção e a Repressão de Genocídio, assinada em Paris a 11 de abril de 1948. Os dados seguintes avalizam essa afirmativa: uma arma com potência de apenas um megaton (potência equivalente a 1 milhão de toneladas de TNT), lançada sobre uma cidade de um milhão de habitantes, e com uma superfície de 250 quilômetros quadrados, resultaria na morte imediata de 270.000 pessoas, 90.000 nos dias seguintes vítimas das precipitações radioativas, e 90.000 feridos. Dois terços das construções civis, os sistemas de água, luz e esgoto desapareceriam, a infraestrutura urbana seria totalmente destruída. Isto apenas com uma bomba de um megaton. Numa guerra nuclear total, a maioria dos habitantes da Terra desapareceria imediatamente. As populações que sobrevivessem ao ataque seriam destruídas, lentamente, pelos efeitos das precipitações radioativas generalizadas. O clima da Terra seria profundamente alterado, destruída a capa de ozônio que a protege, e graves danos genéticos aguardariam as gerações vindouras. O desarmamento nuclear está, portanto, diretamente ligado à proteção dos Direitos Humanos. Só poderá haver verdadeira cooperação internacional, horizontalizada, para o cumprimento do disposto no artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1969, se os Estados nucleares sustarem a fabricação de novas armas e chegarem a um acordo para a desativação dos arsenais existentes. Na Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos, promovida pelas Nações Unidas, em Teerã, entre 21 de abril e 13 de maio de 1968, foi aprovada uma Resolução sobre os Direitos Humanos nos Conflitos Armados, através da qual os Estados que a confirmaram solicitam à Assembleia Geral o seguinte: a) empreender medidas no sentido de assegurar a plena aplicação em todos os conflitos armados das regras e convenções internacionais humanitárias existentes, bem como celebrar convenções internacionais humanitárias adicionais ou revisar as existentes, com o objetivo de assegurar

uma proteção mais completa das pessoas civis, dos prisioneiros e dos combatentes em todos os conflitos armados e a proibição e limitação do emprego de certos meios de guerra; b) solicitar ao secretário geral da ONU que, em ação conjunta com a Cruz Vermelha Internacional, chame a atenção de todos os membros das Nações Unidas para as normas atuais de Direito Internacional a respeito da guerra, e os exorte a respeitar nos conflitos armados em que se envolverem, os direitos dos beligerantes e não beligerantes estabelecidos nos ‘princípios do direito das gentes que se derivam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados, das leis humanitárias e dos ditames da consciência pública’ (cláusula Martens), enquanto não se celebrarem novas convenções internacionais sobre os conflitos armados; c) pedir a todos os Estados que ainda não aderiram às Convenções da Haia de 1899 e 1907, ao Protocolo de Genebra de 1925 e às Convenções de Genebra de 1949, que o façam imediatamente (CUADRA, 1970, p. 179). Segundo informe da Organização *Women’s International League for Peace & Freedom* – WILP, as armas nucleares têm forte impacto nas questões de gênero, ou seja, submetidas à radiação decorrente do emprego dessas armas nos conflitos armados, as mulheres enfrentam uma devastação singular pelos efeitos da energia nuclear sobre o organismo feminino. Segundo a WILP,

[...] as mulheres são mais vulneráveis à radiação ionizante do que homens e, quando grávidas e expostas a altas doses de radiação ionizante, correm risco de prejudicar a saúde de seus filhos, incluindo o risco de malformações, deficiências e risco de morte fetal Assim como as mulheres que sobreviveram a outros tipos de armas, como minas terrestres ou explosivas, as mulheres que sobreviveram ao teste ou uso de armas nucleares, em razão disso, enfrentam desafios sociais exclusivos relacionados à maneira como são tratados na sociedade e suas comunidades. Quase sempre, são estigmatizadas ou excluídas,<sup>26</sup>

Conforme documentos utilizados durante as discussões na Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o então projeto de Resolução para aprovação do Tratado sobre a Proibição das Armas Nucleares, de 1945 até 1990, as experiências e explosões de artefatos nucleares na atmosfera pelos Estados que desenvolveram tais armas, causaram vítimas – mortes imediatas, falência do sistema imunológico, tumores cancerosos que aparecem dez anos após receber a radiação, leucemia após dois anos, em milhares de pessoas desde Hiroshima e Nagasaki e na Argélia, Austrália, China, Coreia do Norte e Coreia do Sul,

---

<sup>26</sup> O Informe da WILP está disponível em: [https://wilpf.org/wp-content/uploads/2018/03/Nuclear-Weapons-Ban-Treaty\\_Spanish-web.pdf](https://wilpf.org/wp-content/uploads/2018/03/Nuclear-Weapons-Ban-Treaty_Spanish-web.pdf) Acesso em 03 nov. 2019.

Estados Unidos, Índia, Ilhas Marshall, Cazaquistão, Kiribati, Paquistão, Polinésia Francesa, Rússia, Ucrânia, Turcomenistão e Uzbequistão.<sup>27</sup>

## 5 Palavras Finais

Como anteriormente registrado, os Estados militarmente nucleares não apoiaram e, ao que parece, não apoiarão instrumentos jurídicos internacionais vinculantes como o Tratado de Proibição das Armas Nucleares, outro qualquer outro mecanismo internacional multilateral voltado ao desarmamento nuclear total e definitivo. Alegam, ao lado dos estrategistas militares que, por força da dissuasão nuclear, as superpotências não saíram da Guerra Fria para um novo conflito mundial, por temerem a possibilidade de retaliação atômica, caso uma delas fizesse o primeiro ataque nuclear. Para eles, as armas nucleares seriam fatores de estabilidade e paz. Exemplificam com as crises em torno de Berlim, dos mísseis soviéticos em Cuba em 1962 e no Oriente Médio. Há, contudo, analistas que afirmam que a busca da paz após a Segunda Guerra Mundial e durante a Guerra Fria estava firmada no reconhecimento do horror da guerra, na Europa e no restante do mundo desenvolvido. Como se sabe, apesar da política de não proliferação constituir um dos pilares da política externa dos Estados Unidos, após entrada em vigor do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, em 05 de março de 1970, Índia e Paquistão não o ratificaram e construíram artefatos nucleares, bem como a Coreia do Norte, que o ratificou e, em 2003, retirou-se do Pacto. Israel é o único país do Oriente Médio que não ratificou o Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares, é apontado como potência nuclear, porém, instado a confirmar essa condição, permanece numa “ambiguidade nuclear”, pois nunca admitiu o fato nem o desmentiu.

As armas nucleares precisam ser definitivamente banidas, pois seu uso, em qualquer circunstância, viola normas consagradas do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Geral. Mantê-las constitui perigo constante à vida no Planeta Terra. Em 1947, o Comitê do Boletim dos Cientistas Atômicos da Universidade de Chicago, criou um relógio simbólico, que, desde então, sai na capa desse Boletim. Trata-se do chamado *Relógio do Apocalipse* que marcava, à época, sete minutos para a meia-noite. A partir daí, dependendo do agravamento da instabilidade no sistema internacional, conseqüente da competição entre as superpotências, os ponteiros avançariam ou retrocederiam. Se alcançassem zero hora projetavam a possibilidade do momento final da Humanidade. Durante a Guerra Fria os

---

<sup>27</sup> Sobre o assunto, ver: [http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs\\_opinion/2017/DIEEO97-2017\\_Prohibicion\\_Armas\\_Nucleares\\_CristianMartin.pdf](http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2017/DIEEO97-2017_Prohibicion_Armas_Nucleares_CristianMartin.pdf) Acesso em 03 nov. 2019.

ponteiros foram, muitas vezes, adiantados e, em outras tantas, atrasados. Por exemplo, em 31 de julho de 1991, quando a União Soviética estava nos seus estertores e firmou, com os Estados Unidos o Tratado de Redução de Armamentos Estratégicos, (START) os ponteiros voltaram dezessete minutos, a sua maior distância da meia-noite, desde 1947. Entretanto, um fato lastimável: em 02 de agosto de 2019, os Estados Unidos saíram desse acordo. Em consequência, analistas internacionais anunciam a retomada da corrida armamentista nuclear, na qual estão envolvidos Estados Unidos, Rússia e China.. Vale lembrar que em 1998, quando os ponteiros marcavam 14 minutos para meia-noite avançaram cinco minutos, ficando a nove de zero hora, em razão de testes nucleares realizados por Índia e Paquistão O *Relógio do Apocalipse*, em sua atualização periódica, marca agora apenas 3 minutos para a meia-noite, em razão da possibilidade de catástrofe mundial decorrente do aquecimento global, do fracasso das políticas de contraproliferação nuclear, da posse de armas atômicas por Estados como a Índia, Paquistão, Israel e Coreia do Norte, e da possibilidade do Irã desenvolver programa nuclear com finalidade militar e, sobretudo, pela ameaça de armas dessa natureza caírem em mãos de grupos terroristas. Os países possuidores de armas nucleares dificultam toda e qualquer medida positiva para o desarmamento nuclear e a construção da paz e da segurança mundiais. Um mundo melhor só será possível com a redução dos riscos de guerra, com a melhoria das condições sociais de dois terços da população mundial e, sobretudo, com o rigoroso e indispensável respeito aos Direitos Humanos.

## Referências

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus (contra os pagãos)*. 2 volumes. Tradução de Oscar Paes Leme. Introdução de Emanuel Carneiro Leão. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2003.

ARON, Raymond. *Paz y Guerra entre las Naciones*. Traducción del Francés por Luis Cuervo. Madrid: Revista de Occidente, 1963.

ARON, Raymond. *República Imperial – Os Estados Unidos no Mundo do Pós-Guerra*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

BURBANK, Jane e COOPER, Frederick. *Impérios – uma nova visão da história universal*. Tradução de Bruno Cobalchini Mattos. São Paulo: Planeta, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear*. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford University Press, 2005.

DIEZ DE VALASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madrid: Tecnos, 2009.

EBAN, Abba. *Imprensa, Diplomacia e Conflitos Políticos*. In: *Jornal do Brasil*, Caderno Especial, edição de 16 de junho de 1977, p. 6.

GORI, Umberto. *Guerra*. In: *Dicionário de Política*. BOBBIO, Norberto *et alii*. Tradução de Carmem C. Varrialle *et alii*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986.

JUDT, Tony. *Pós-Guerra – Uma História da Europa desde 1945*. Tradução de José Roberto O’Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KEEGAN, John. *Uma História da Guerra*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MOREIRA, Adriano. *Ciência Política*. Livraria Bertrand, 1979.

NYE, JR, Joseph S. *Compreender os Conflitos Internacionais – Uma Introdução à Teoria e à História*. Tradução de Tiago Araújo. Lisboa: Gradiva, 2002.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Os Impérios Nucleares e seus reféns: relações internacionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

PESSOA, Mário. *Leis da Guerra e Armas Nucleares*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969.

QUADRA, Héctor. *La Proyeccion Internacional de los Derechos Humanos*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas. UNAN, 1970.

WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.